

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2018/PMI/DICOM

PROCESSO Nº: 24032017/001-DL

CONTRATO Nº: 20170223

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE CONTRATO ONDE FUNCIONA O CENTRO DE

ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL - CAPS II

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico Municipal, na qual requer análise jurídica da formalidade da minuta do Terceiro Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo de locação de imóvel nº 20170223.

Tem o "Termo Aditivo por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo com início em 01 de Outubro de 2018 até 30 de Junho de 2019, com manutenção do valor do aluguel.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: 1) Contrato Administrativo nº 20170223; 2) Manifestação favorável do proprietário do imóvel em prorrogar o contrato de locação, com manutenção do valor do aluguel; 3) Justificativa da necessidade do aditamento por parte da Secretária Municipal de Saúde.

Relatado o pleito, passamos ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, a análise está restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Apesar de não existir determinação expressa em lei acerca do prazo de vigência dos contratos de locação em que a Administração figura como locatária, esses contratos não poderão viger por tempo indefinido. Nesse sentido, cita-se resposta dada pelo TCU à consulta formulada pela Advocacia-Geral da União, no seguinte sentido:

"9.1.1. pelo disposto no art. 62, §3°, inciso I, da Lei n° 8.666/93, não se aplicam as restrições do art. 57 da mesma Lei;

9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado,





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de Itaituba

condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o §3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado;

9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Acórdão n. 1.127, Plenário, DOU 29.05.2019)".

Destarte, não é possível que os contratos de locação de imóvel em que a Administração figure como locatária tenha vigência indeterminada. Com efeito, entende o TCU que o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública enquanto função estatal, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado, impondo que sejam feitas pesquisas de preços periódicas para auferir a vantajosidade da contratação.

Nesse mesmo acórdão, entendeu o TCU, que apesar de poder configurar-se como contratação de serviço contínuo, o prazo de vigência do contrato de locação não está adstrito à prorrogação máxima de até sessenta meses, prevista no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, considerando que atenta contra o interesse público que os órgãos/entidades que necessitem locar imóveis para seu funcionamento tenham que periodicamente submeter-se a mudanças, com todos os transtornos que isso acarreta.

No mesmo sentido prescreve a Orientação Normativa da AGU nº 06/2009, in verbis:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de Itaituba

"A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93."

Assim, sendo, considerando a proximidade do término de vigência do contrato, a necessidade da continuidade no funcionamento do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS II, e que o disposto na Orientação Normativa acima mencionada possui reflexos, em princípio, apenas no tocante ao prazo de vigência da contratação, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação da contratação, com base na orientação supra.

Conforme dispõe o §2°, do art. 57, da Lei n° 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se nos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, em síntese: "o Centro de Convivência preenche uma grande lacuna social no território do Jardim Aeroporto e adjacências, são demandas de crianças, adolescentes e adultos, estando bem localizado, não havendo acréscimo no valor da locação, garantindo economia nos gastos públicos".

Portanto, restou devidamente demonstrado a necessidade da renovação do contrato de locação, haja vista ser um imóvel acessível aos que necessitam dos serviços realizados pelo CAPS II, com boa localização e estrutura física adequada, cumprindo os anseios comunitários.

III - CONCLUSÃO

Verifica-se do procedimento encaminhado para análise, que a prorrogação do prazo de vigência do contrato por 09 (nove) meses atende aos requisitos legais, sendo suficiente para atender o interesse público, tendo em vista a necessidade de continuidade no desenvolvimento das atividades realizadas pelo CAPS II.

Desta forma, relativamente à minuta do Termo Aditivo trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, e em conformidade com a previsão contratual, inexistindo óbice na celebração do aditamento.





Face o exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídicoformais, no qual, opino pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração observar, no que couber, a recomendação acima trazida.

Ressalve-se a necessidade de publicidade resumida do aditamento na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura (art. 61, p. único) para que o ato tenha eficácia.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 28 de Setembro de 2018.

Atemistokhles A. de Sousa Procurador Jurídico Municipal OAB/PA nº 9.964 - Mat. nº 094015-1